



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0073049-76.2019.8.17.2001**

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

1) Determino a **intimação da parte autora, por seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias **EMENDE a inicial**, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a:

a) indicar o endereço eletrônico do réu, conforme **art. 319, II, do CPC**;

b) juntar novamente a cópia do Boletim de Ocorrência; da Ficha de Encaminhamento; do Prontuário Médico, e do Documento de Evolução Clínica; uma vez que se encontram ilegíveis.

2) **Decorrido o prazo sem manifestação**, retornem-me os autos conclusos pra sentença;

3) **Cumprida a diligência acima, cumpra a Diretoria com o disposto a seguir:**

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de novembro de 2019.
Valéria Maria Santos Máximo
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073049-76.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 53352053, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Vistos, etc. De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. 1) Determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a: a) indicar o endereço eletrônico do réu, conforme art. 319, II, do CPC; b) juntar novamente a cópia do Boletim de Ocorrência; da Ficha de Encaminhamento; do Prontuário Médico, e do Documento de Evolução Clínica; uma vez que se encontram ilegíveis. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos pra sentença; 3) Cumprida a diligência acima, cumpra a Diretoria com o disposto a seguir: A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 04 de novembro de 2019. Valéria Maria Máximo Juíza de Direito "

RECIFE, 20 de novembro de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073049-76.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA , devidamente intimada do despacho de ID 53352053, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de janeiro de 2020.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DENISE TORRES FREITAS FARACHE - 30/01/2020 11:12:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013011120331600000056226442>
Número do documento: 20013011120331600000056226442

Num. 57160956 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0073049-76.2019.8.17.2001**

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação promovida por TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificada no exórdio em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Intimada do despacho que determinou a emenda da petição inicial (id 53352053;54265333), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de id 57160956.

Sendo isto o que importa relatar, decido.

Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos do artigo 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil ou apresentar irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos documentos legíveis elencados no despachos, sob pena de extinção, porém, manteve-se silente.

Concluo, portanto, que a determinação de emenda foi inobservada, o que faz incidir a sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da parte autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do NCPC.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME”.

(TJPE, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9), Rel. Des. José Carlos Patriota Malta, Julgamento em 14.09.2010)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é



desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA”.

(TJRS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível N° 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)

Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem Custas. Sem honorários

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa.

Recife, 05 de fevereiro de 2019.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073049-76.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57427325 , conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos etc. Cuida-se de ação promovida por TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificada no exórdio em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Intimada do despacho que determinou a emenda da petição inicial (id 53352053;54265333), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de id 57160956. Sendo isto o que importa relatar, decidido. Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos do artigo 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil ou apresentar irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos documentos legíveis elencados no despachos, sob pena de extinção, porém, manteve-se silente. Concluo, portanto, que a determinação de emenda foi inobservada, o que faz incidir a sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do NCPC. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da parte autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do NCPC. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9), Rel. Des. José Carlos Patriota Malta, Julgamento em 14.09.2010) "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJRS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem Custas. Sem honorários Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa. Recife, 05 de fevereiro de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito"

RECIFE, 12 de fevereiro de 2020.

DIANA GONCALVES BOTELHO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073049-76.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 06/05/20. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de maio de 2020.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DENISE TORRES FREITAS FARACHE - 11/05/2020 08:58:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051108584560900000060584684>
Número do documento: 20051108584560900000060584684

Num. 61679656 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073049-76.2019.8.17.2001

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de agosto de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIANA DA SILVA - 27/08/2020 21:21:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082721215186600000065824261>
Número do documento: 20082721215186600000065824261

Num. 67101225 - Pág. 1